



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002396/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.547 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) quanto à proposta de conversão do julgamento em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente e Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 88.975,39, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2003, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Fonte Pagadora: Caixa Econômica Federal - CEF - Valor: R\$ 303.030,74) e dedução indevida a maior de imposto de renda na fonte (Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim – Valor: R\$ 834,53).

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

*Exercício: 2003 ISENÇÃO. FGTS, AVISO PRÉVIO
INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA PRÊMIO
INDENIZADA.*

*São isentos os valores recebidos a título de Fundo de Garantia
do Tempo de Serviço, aviso prévio indenizado, férias indenizadas
e licença-prêmio indenizada.*

*RENDIMENTOS DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.
RENDIMENTOS ISENTOS.*

*Não estão sujeitos ao ajuste anual os rendimentos de tributação
exclusiva na fonte e os isentos.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2011 (AR à fl. 133), o Interessado interpôs, em 04/07/2011, o recurso de fl. 134/141. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A rescisão de seu contrato de trabalho se deu em virtude da adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV da empresa, conforme exposto na petição inicial da reclamatória trabalhista ajuizada.

- O Superior Tribunal de Justiça – STJ já editou as Súmulas 125, 136 e 215, que versam sobre a não incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade do serviço, licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço e indenização recebida pela adesão a PDV.

- Os valores recebidos em decorrência da reclamatória trabalhista foram compostos de R\$ 86.997,38 a título de horas extras, sobre as quais há incidência de imposto de renda, e R\$ 55.934,09, sobre os quais não incide o tributo.

- Tendo havido explícito pronunciamento jurisdicional sobre os cálculos efetuados na reclamatória trabalhista, não há mais necessidade de se provar nada. Caberia à

Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB provar que as parcelas declaradas nos autos como indenizatórias não o são.

- A adesão ao PDV trazia como contrapartida uma indenização intitulada de “Remuneração Extra”.

- Os Tribunais já deixaram clara a natureza jurídica das parcelas, como se vê no acórdão do STJ antes citado, que reza que não incide IRPF sobre as conversões de APIP em pecúnia, bem como sobre os incentivos à demissão, caso notório da “Remuneração Extra”.

- Quaisquer parcelas devidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho que não tenham origem comum, ou seja, na própria lei que regula o tema e que, portanto, são aplicáveis indistintamente a todo e qualquer trabalhador, devem ser consideradas especiais, livres da incidência de imposto de renda.

- O contexto probatório e as próprias decisões judiciais constantes da ação trabalhista deixam cristalino que as parcelas denominadas “APIP” (convertidas em pecúnia) e “remuneração extra” (ou expressão equivalente) somente são devidas em virtude da adesão do recorrente ao plano de demissão incentivada da empresa, tendo, conseqüentemente, natureza jurídica indenizatória.

- Juros e multa possuem caráter punitivo e são utilizados pela recusa ao pagamento, que não houve dentro do contexto analisado. Assim, ainda que não seja provido o recurso, é de ser extirpado do cálculo qualquer valor a título de juros e multa, já que o contribuinte não pode ser considerado infrator. Se porventura cometeu algum equívoco, tal se deu por indução da própria União, por meio do Judiciário Federal, que homologou os cálculos utilizados como base para a declaração.

Ao final, requer seja recebido e provido o presente recurso, a fim de que seja considerado insubsistente o Auto de Infração equivocadamente lavrado, e efetuado o depósito da restituição de imposto de renda que lhe é devida.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Versa a controvérsia sobre a tributação de valores recebidos, pelo Recorrente, em decorrência de reclamatória trabalhista. O Interessado se insurge contra a tributação das verbas intituladas “Remuneração Extra” e “Conversões de APIP”, bem como contra os juros e multa aplicados em virtude da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Aduz o Recorrente que a rescisão de seu contrato de trabalho, anteriormente ao ajuizamento da reclamatória, se deu em virtude de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme exposto na petição inicial da demanda trabalhista (fls. 57/72 deste processo digital), e que a verba denominada de “Remuneração Extra” decorre de sua adesão ao PDV, não devendo, por isso mesmo, ser tributada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Na espécie, embora conste da petição inicial da reclamatória trabalhista que o Reclamante, ora Recorrente, fora “*demitido sem justa causa, em virtude de sua adesão ao programa de incentivo às demissões levada a termo pela Reclamada*” (fl. 58), o Interessado não juntou aos autos deste processo administrativo nenhum documento que demonstre, de forma inequívoca, que sua demissão se deu no âmbito de um programa de demissão voluntária.

O “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho” acostado aos autos em fl. 73 deste processo digital revela que a rescisão do contrato de trabalho se deu sem justa causa, mas não permite inferir, com precisão, que o afastamento decorreu de um programa de demissão voluntária.

Observo, ainda, por oportuno, que não consta do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 17ª Região (fls. 79/82), tampouco dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 84/97), que foram homologados pela Justiça Trabalhista (fl. 98), qualquer evidência no sentido de que a “Remuneração Extra” originou-se de diferenças de valores pagos em programa de demissão voluntária.

Nesse cenário, sou pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem intime o Interessado a comprovar, de forma incontroversa, que:

- a) sua demissão ocorreu em virtude de programa de demissão voluntária;
- b) a verba batizada de “Remuneração Extra” é decorrente de programa de demissão voluntária.

Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Com a devida vênia do Ilustre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, permito-me divergir de seu voto em relação à exigência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista.

Conforme se verifica nos autos, cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, e cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em relação aos rendimentos recebido acumuladamente, cabe registrar que a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, diante da jurisprudência do STJ sobre rendimentos recebidos acumuladamente e com base no Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009, editou o Ato Declaratório nº 1/2009 publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2009 e aprovado conforme despacho do Ministro da Fazenda publicado em 13/05/2009, e que teve efeito

vinculante sobre o Fisco, com determinação para o cálculo do imposto ser mensal e não global, tanto para rendimentos de aposentaria quanto para rendimentos do trabalho.

O referido Ato Declaratório teve sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010, em razão de o Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2010, reconhecer repercussão geral aos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406 que versam sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e cujos julgamentos ainda não foram concluídos.

Aliás, Conforme exposição de motivos interministerial nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT/ de 23/10/2010, com a edição da Medida Provisória nº497, a qual, em seu art. 20, modificou a Lei nº 7.713/1988, acrescentando lhe o art 12-A, a legislação foi alterada por iniciativa do Poder Executivo para contemplar a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal da Justiça, a qual já havia sido adotada pela Administração por meio da Aprovação do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, seja do trabalho ou de aposentadoria.

Importa que, após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Verifica-se, em julgados recentes, que o STJ tem adotado a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP para também afastar a tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquota próprias a que se referem tais rendimentos, haja vista a ementa da seguinte Decisão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE

EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CP.

1....

2. *Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."*

3. *Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)(grifei e sublinhei)

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543–C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Processo nº 11543.002396/2006-11
Acórdão n.º **2801-003.547**

S2-TE01
Fl. 154

*Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos
conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o
presente lançamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin